

Pregão Eletrônico

925373.1892020 .13188 .4360 .70941756996



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00189/2020

Às 09:00 horas do dia 28 de agosto de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 22/2020/SUPEL-CI de 27/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 00423007242019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00189/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1**Descrição:** Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo**Descrição Complementar:** Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.**Tratamento Diferenciado:** -**Quantidade:** 1**Valor Estimado:** R\$ 10.540.468,4400**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Intervalo mínimo entre lances:** 1,00 %**Unidade de fornecimento:** Unidade**Situação:** Aceito e Habilitado com intenção de recurso**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Aceito para:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pelo melhor lance de R\$ 9.261.336,4800 .**Histórico****Item: 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo****Propostas** Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
03.817.702/0001-50	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	Não	Não	1	R\$ 10.527.835,0400	R\$ 10.527.835,0400	26/08/2020 16:59:43
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e						
05.884.660/0001-04	MADEIRA SOLUCOES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Não	Não	1	R\$ 10.528.887,4000	R\$ 10.528.887,4000	04/08/2020 09:01:26
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos -SUGESP.						
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 10.540.468,4400	R\$ 10.540.468,4400	27/08/2020 13:30:21
	Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de						

Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	Não	Não	1	R\$ 10.540.468,4400	R\$ 10.540.468,4400	27/08/2020 18:45:20
--------------------	----------------------------	-----	-----	---	---------------------	---------------------	---------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Apresentamos nossa proposta comercial e declaramos que atendemos todos os itens de habilitação bem como nossa proposta está de acordo com as exigências do edital. Declaramos que no preço ofertado estão inclusos todos os custos, despesas, taxas e demais impostos para perfeita execução do contrato. Objeto: "Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP."

03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	Não	Não	1	R\$ 10.540.468,4400	R\$ 10.540.468,4400	28/08/2020 02:40:00
--------------------	---------------------------	-----	-----	---	---------------------	---------------------	---------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Objeto: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP. Validade da proposta: 120 dias

18.252.546/0001-03	LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-TRANSPORTE	Sim	Sim	1	R\$ 10.781.555,8600	R\$ 10.781.555,8600	28/08/2020 08:01:07
--------------------	--	-----	-----	---	---------------------	---------------------	---------------------

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 10.781.555,8600	18.252.546/0001-03	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.540.468,4400	05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.540.468,4400	00.604.122/0001-97	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.540.468,4400	03.506.307/0001-57	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.528.887,4000	05.884.660/0001-04	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.527.835,0400	03.817.702/0001-50	28/08/2020 09:00:15:167
R\$ 10.422.556,6800	03.506.307/0001-57	28/08/2020 09:10:41:690
R\$ 10.318.331,1100	03.817.702/0001-50	28/08/2020 09:13:49:827
R\$ 9.894.059,3700	05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:14:17:503
R\$ 9.788.781,0200	03.506.307/0001-57	28/08/2020 09:17:00:027
R\$ 9.261.336,4800	05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:18:23:270

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Aberto	28/08/2020 09:08:45	Item Aberto.
Encerrado	28/08/2020 09:20:25	Item encerrado.
Abertura do prazo de Convocação - Anexo	28/08/2020 09:53:47	Convocado para envio de anexo o fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30.
Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	28/08/2020 10:35:08	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30.
Aceite	28/08/2020 11:54:35	Aceite individual da proposta. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 9.261.336,4800. Motivo: Por cumprir as exigências do Edital.
Habilitado	28/08/2020 11:54:41	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30
Registro Intenção de Recurso	28/08/2020 12:05:07	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA CNPJ/CPF: 00604122000197. Motivo: Manifestamos intenção de recurso, visto que o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: "17.2 O critério
Intenção de	28/08/2020	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 00604122000197.

Recurso Aceita 12:24:25 Motivo: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.

Intenções de Recurso para o Item

CNPJ/CPF	Data/Hora do Recurso	Data/Hora Admissibilidade	Situação
00.604.122/0001-97	28/08/2020 12:05	28/08/2020 12:24	Aceito
<p>Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recurso, visto que o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: "17.2 O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto". Como comprovado na proposta final, o licitante ofertou taxa de administração E desconto sobre peças e serviços, contrariando assim o critério estabelecido.</p> <p>Motivo Aceite ou Recusa: Este pregoeiro decide aceitar a intenção de recurso impetrada pela licitante, eis que, além de estar devidamente motivada, preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 12.205/06.</p>			

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Pregoeiro	28/08/2020 09:00:45	Srs. licitantes, bom dia.
Pregoeiro	28/08/2020 09:01:25	Está aberta a sessão do PE 189/2020/SUPEL/RO, cujo objeto é a Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento (...),
Pregoeiro	28/08/2020 09:01:52	(...) controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do (...)
Pregoeiro	28/08/2020 09:02:19	(...) Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.
Pregoeiro	28/08/2020 09:02:34	O certame em epigrafe é regido pela Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 12.205, de 02/06/2006, Lei 123 de 14/12/2006, Portarias 236 e 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93 e alterações, e demais exigências deste Edital.
Pregoeiro	28/08/2020 09:02:48	Por força do Decreto Estadual 24.887/2020, e decretos posteriores, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19, art. 5º, inciso II, (...)
Pregoeiro	28/08/2020 09:02:58	(...) informo que esta equipe de licitação ZETA está desempenhando suas atividades em regime de teletrabalho, Home Office, entretanto, o contato telefônico com nossa equipe está se dando normalmente, bem como o contato por meio do e-mail zetasupelro@hotmail.com
Pregoeiro	28/08/2020 09:03:12	Esclareço que as empresas que não cumprirem as exigências estabelecidas no edital e seus anexos na íntegra, sofrerão penalidades de acordo com o artigo 7º da Lei 10.520/2002 e artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, ficando a Administração garantida à prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.
Pregoeiro	28/08/2020 09:03:24	Respostas aos Pedidos de Impugnação/Esclarecimento em relação à presente licitação foram disponibilizados para consulta dos interessados no campo de avisos do Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet e no site da SUPEL/ RO, pelo que entendemos ser do conhecimento de todos.
Pregoeiro	28/08/2020 09:03:38	Em decorrência das normas, lembro aos Srs. Licitantes que NÃO HAVERÁ ambiente de "Chat" durante a fase de lances e a negociação de preços ocorrerá somente após a análise técnica das propostas de preços a ser realizada pelo órgão de origem, em sessão futura, a ser agendada por meio deste Chat e no Campo de Avisos do sistema Comprasnet.
Pregoeiro	28/08/2020 09:03:48	Lembro a todos que o envio dos lances implica em responsabilidade por parte dos licitantes, logo, só devem ser enviados lances que possam ser honrados durante a futura entrega ou execução do objeto.
Pregoeiro	28/08/2020 09:04:03	Chamo-lhes a atenção para o Edital, cuja redação é clara no que diz respeito a não aceitação por parte desta Superintendencia de desistência pelo licitante de proposta ou de lance após a abertura da sessão e também após seu fechamento, sob pena de aplicação de penalidades, inclusive a de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.
Pregoeiro	28/08/2020 09:04:28	Com base no Acórdão TCU nº754/2015-P, o (a) pregoeiro (a), relatará à autoridade competente as condutas e práticas dos licitantes que, de forma injustificada e no curso da licitação, afrontem o art. 7º da Lei nº10.520/2002 e caso a empresa não sustente a proposta registrada no sistema, (...)
Pregoeiro	28/08/2020 09:04:44	(...) será aberto processo administrativo para apurar o fato, podendo resultar em aplicação de Multa ou até mesmo em Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia.
Pregoeiro	28/08/2020 09:04:57	Informo às empresas licitantes, participantes deste certame, que os prazos estabelecidos deverão ser cumpridos na íntegra, sendo que as mesmas ficam condicionadas a acessar o "chat mensagem" para a obtenção de qualquer mensagem transmitida por este Pregoeiro.
Pregoeiro	28/08/2020 09:05:08	Incumbirá ao Licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo (a) pregoeiro (a) em qualquer fase do certame transmitida no Sistema ou de sua desconexão.
Pregoeiro	28/08/2020 09:05:20	INFORMO QUE QUALQUER PROBLEMA OCORRIDO DURANTE ESTE CERTAME, EM QUALQUER FASE, COM O SISTEMA COMPRASNET, OS LICITANTES DEVEM ENTRAR EM CONTATO COM A REDE SERPRO QUE GERENCIA O SISTEMA, POIS ASSIM COMO OS SENHORES ESTA SUPEL É

APENAS USUÁRIA DO SISTEMA, CABENDO A ESTE PREGOEIRO APENAS A OPERACIONALIZAÇÃO DESTES CERTAME.

Pregoeiro	28/08/2020 09:05:35	Sou o (a) pregoeiro (a) JADER BERNARDO, da Equipe ZETA, na SUPEL/RO, em caso de dúvida, reitero que estou disponível através dos contatos dispostos no Edital.
Pregoeiro	28/08/2020 09:05:45	Srs. Licitantes, aguardem, logo estarei dando início à fase de lances.
Pregoeiro	28/08/2020 09:06:03	Srs. Licitantes, o Pregoeiro com o auxílio da Equipe de Apoio, passou a examinar o conteúdo das propostas anexadas no sistema, com a finalidade de decidir quanto à aceitabilidade do objeto proposto e se estão em consonância com as exigências do Edital.
Pregoeiro	28/08/2020 09:08:31	Informo que, inicialmente, todas as propostas atendem o Edital, logo, estarei dando início a fase de lances.
Pregoeiro	28/08/2020 09:08:45	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	28/08/2020 09:09:01	ATENÇÃO: Solicito a todos que, antes de enviarem seus lances, verifiquem a sua exequibilidade, ofertando apenas propostas de preços a qual a empresa possa cumprir de forma integral.
Pregoeiro	28/08/2020 09:09:18	Srs. licitantes, solicito que verifiquem os valores ofertados, não os digitando erroneamente, uma vez que será arrematado o menor lance.
Pregoeiro	28/08/2020 09:09:42	Srs. licitantes, enviem seus melhores lances para o item 01, que está aberto.
Pregoeiro	28/08/2020 09:18:56	ATENÇÃO: Solicito a todos que, antes de enviarem seus lances, verifiquem a sua exequibilidade, ofertando apenas propostas de preços a qual a empresa possa cumprir de forma integral.
Sistema	28/08/2020 09:20:25	O item 1 está encerrado.
Sistema	28/08/2020 09:20:25	Todos os itens estão encerrados. Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade".
Pregoeiro	28/08/2020 09:25:02	Finalizada a etapa de lances, passaremos agora a fase de negociação e aceitação de propostas.
Pregoeiro	28/08/2020 09:26:10	Resta provisoriamente classificado em primeiro lugar a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a qual solicito, bem como a todas as demais empresas, que se atentem a convocação neste chat.
Pregoeiro	28/08/2020 09:27:03	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, bom dia.
Pregoeiro	28/08/2020 09:27:32	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Encontra-se conectado a este sistema Comprasnet?
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:27:45	Bom dia sr. pregoeiro.
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:29:44	Estamos conectados.
Pregoeiro	28/08/2020 09:30:01	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Solicito de vossa senhoria que informe neste chat o valor referente a peças, serviços, taxa de administração, bem como o valor total comportado em seu melhor lance, de 9.261.336,48.
Pregoeiro	28/08/2020 09:39:51	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, reitero: solicito de vossa senhoria que informe neste chat o valor referente a peças, serviços, taxa de administração, bem como o valor total comportado em seu melhor lance, de 9.261.336,48.
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:41:22	OK. sr pregoeiro. Um momento, por gentileza.
Pregoeiro	28/08/2020 09:42:06	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Aguardaremos.
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:43:09	Peças e acessórios: R\$7.736.135,84 - Desconto de 12,03% = R\$ 6.805.478,70 / Serviços: R\$2.791.699,20 - Desconto de 12,03% = R\$ 2.455.857,78 / Taxa ADM: 0,00% - Valor Final: R\$ 9.261.336,48
Pregoeiro	28/08/2020 09:46:38	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Por gentileza, o senhor confirma a exequibilidade de sua proposta, ou seja, que prestará integralmente os serviços objeto desta licitação ao Estado de Rondônia com base nos valores ofertados, informados abaixo?
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:47:52	Confirmamos sr. pregoeiro.
Pregoeiro	28/08/2020 09:53:40	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, convocarei sua empresa neste sistema para, no prazo de 90 minutos, a contar da convocação, ajustar sua proposta de preços conforme os valores informados neste chat, e, após o prazo a ser concedido, daremos continuidade a esta sessão licitatória. Por gentileza, cumpra o requerido no prazo estabelecido.
Sistema	28/08/2020 09:53:47	Senhor fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	28/08/2020 09:54:19	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sua empresa tem o prazo de 90 minutos para anexar a este sistema sua proposta de preços atualizada.
Pregoeiro	28/08/2020 09:55:07	Srs. licitantes, aguardemos, após o prazo fixado abaixo, com a devida finalidade informada, daremos continuidade a esta sessão.
Sistema	28/08/2020 10:35:08	Senhor Pregoeiro, o fornecedor PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	28/08/2020 11:32:45	Decorrido o prazo fixado a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, solicito que aguardem enquanto analisamos a proposta de preços ajustada anexada neste sistema.
Pregoeiro	28/08/2020 11:41:08	Nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, em diligência, decido convocar a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para esclarecimentos neste chat.

Pregoeiro	28/08/2020 11:42:43	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, foi informado em sua proposta originária, e ajustada durante o certame, que sua empresa "Aceita e concorda com as condições expressas no Edital e seus anexos." Assim, em diligência, presumo que o senhor está ciente do item 13.9.1, "a", e de que irá cumpri-lo, conforme sua declaração em proposta, está correto?
05.340.639/0001-30	28/08/2020 11:48:56	Bom dia sr. pregoeiro. Este item foi alterado conforme adendo modificador 2/2020.
Pregoeiro	28/08/2020 11:49:29	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, por gentileza, responda ao questionamento acerca de sua proposta de preços, a diligência, neste chat.
Pregoeiro	28/08/2020 11:52:48	Diante da resposta da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em diligência, onde a mesma está ciente dos termos iniciais do Edital, das modificações do Adendo Modificador 2, e demais, darei continuidade a esta sessão.
Pregoeiro	28/08/2020 11:53:10	DECIDO ACEITAR a proposta de preços da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o item 01, por cumprir as exigências do Edital.
Pregoeiro	28/08/2020 11:53:27	Srs. licitantes, estamos passando para a fase de HABILITAÇÃO.
Pregoeiro	28/08/2020 11:53:38	Tendo analisado a proposta de preços da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, DECIDO:
Pregoeiro	28/08/2020 11:53:52	HABILITAR a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por cumprir as exigências do Edital.
Sistema	28/08/2020 11:54:41	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de 'aceito e habilitado' ou 'cancelado no julgamento'.
Pregoeiro	28/08/2020 11:54:53	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 28/08/2020 às 12:17:00.
Pregoeiro	28/08/2020 11:55:26	Está aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, e a mesma, se houver, deverá ser devidamente MOTIVADA, conforme Lei Federal 10.520/02.
Pregoeiro	28/08/2020 11:55:41	Após o prazo fixado abaixo, daremos continuidade a esta sessão licitatória, por ora, aguardemos.
Pregoeiro	28/08/2020 12:22:02	Decorrido o prazo para manifestação de intenção de recurso, este Pregoeiro verificou que a empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA deseja recorrer. Alega essa empresa que "o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: "17.2 O critério básico de preço será a taxa de (...)"
Pregoeiro	28/08/2020 12:22:20	"(...) administração E desconto sobre peças e serviços, contrariando assim o critério estabelecido".
Pregoeiro	28/08/2020 12:23:37	Cumprindo o disposto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Nº10.520/2002, concederei o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
Pregoeiro	28/08/2020 12:23:50	Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada a sessão e, em nome do Governo do Estado de Rondônia, agradeço a todos pela participação.

Eventos do Pregão

Evento	Data/Hora	Observações
Alteração de Pregoeiro/Equipe de Apoio	27/08/2020 14:08:35	Pregoeiro Anterior: 81398875287-JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA . Pregoeiro Atual: 11409894215-ANA VIANA DE SOUZA . Justificativa: Portaria 39/2020/SUPEL
Alteração de Pregoeiro/Equipe de Apoio	27/08/2020 18:43:41	Pregoeiro Anterior: 11409894215-ANA VIANA DE SOUZA . Pregoeiro Atual: 81398875287-JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA . Justificativa: Pregoeiro titular no exercício de sua função.
Abertura de Prazo	28/08/2020 11:54:41	Abertura de prazo para intenção de recurso
Informado Fechamento de Prazo	28/08/2020 11:54:53	Fechamento de prazo para registro de intenção de recurso: 28/08/2020 às 12:17:00.

Data limite para registro de recurso: 03/09/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 09/09/2020.

Data limite para registro de decisão: 16/09/2020.

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:25 horas do dia 28 de agosto de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

ANA VIANA DE SOUZA
Equipe de Apoio



[Voltar](#)



PREGÃO ELETRÔNICO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Pregão Eletrônico Nº 00189/2020

RESULTADO POR FORNECEDOR

05.340.639/0001-30 - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global
1	<u>Administração / Gerenciamento- Manutenção Veículo Automotivo</u>	Unidade	1	R\$	R\$ 9.261.336,4800	R\$ 9.261.336,4800

Marca:

Fabricante:

Modelo / Versão:

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Total do Fornecedor: R\$ 9.261.336,4800

Valor Global da Ata: R\$ 9.261.336,4800

(*) É necessário detalhar o item para saber qual o critério de valor que é utilizado: Estimado ou Referência ou Máximo Aceitável.



[Voltar](#)

DECLARAÇÕES

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão Eletrônico Nº 1892020

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Porte da Empresa
05.884.660/0001-04	MADEIRA SOLUCOES ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 04/08/2020 09:01	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
03.817.702/0001-50	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 26/08/2020 16:59	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 27/08/2020 13:30	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 27/08/2020 18:45	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
03.506.307/0001-57	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A	Demais (Diferente de ME/EPP)
Data Declarações: 28/08/2020 02:40	Declaração MEE/EPP/COOP: NÃO	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		
18.252.546/0001-03	LOGCARD EMISSAO DE VALES-ALIMENTACAO, VALES-ME/EPP TRANSPORTE	
Data Declarações: 28/08/2020 08:01	Declaração MEE/EPP/COOP: SIM	Declaração de Ciência Edital: SIM
Declaração Fato Superveniente: SIM	Declaração de Menor: SIM	Declaração Independente de Proposta: SIM
Declaração de Acessibilidade: SIM		Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM		



Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, visto que o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: "17.2 O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto". Como comprovado na proposta final, o licitante ofertou taxa de administração E desconto sobre peças e serviços, contrariando assim o critério estabelecido.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2020/ZETA/SUPEL/RO

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Rua Machado de Assis, nº 904, centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é:

Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Ao final da fase de lances a empresa PRIME apresentou proposta de menor valor e foi considerada a vencedora. Todavia, após tal fato, o pregoeiro requereu a vencedora que descriminasse os valores finais da proposta:

Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Solicito de vossa senhoria que informe neste chat o valor referente a peças, serviços, taxa de administração, bem como o valor total comportado em seu melhor lance, de 9.261.336,48.

4. Em resposta a empresa recorrida informou:

Peças e acessórios: R\$7.736.135,84 - Desconto de 12,03% = R\$ 6.805.478,70 / Serviços: R\$2.791.699,20 - Desconto de 12,03% = R\$ 2.455.857,78 / Taxa ADM: 0,00% - Valor Final: R\$ 9.261.336,48

5. Acontece que, da maneira com que foi discriminada a proposta da recorrida, a mesma se encontra em desacordo com os termos editalícios sobre os critérios avaliação de preço que seriam permitidos, indo em completo desacordo com o que determina o instrumento convocatório.

6. Como tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - LEGALIDADE

7. O instrumento convocatório assim dispõe:

7.2. O critério de avaliação das propostas será de acordo com o estabelecido no item 17 e seus subitens do Termo de Referência, do qual a licitante não poderá alegar desconhecimento.

17. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO/JULGAMENTO

17.1. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação.

17.2 O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto.

(imagem consta no recurso enviado para o email zetasupelro@hotmail.com)

8. Pela leitura dos dois itens acima, resta claro que o julgamento se dá sobre a taxa de administração ofertada, ou seja, sobre o percentual a ser aplicado sobre o valor das faturas para fins de pagamento.

9. A empresa PRIME foi considerada vencedora da fase de lances por ter ofertado o valor de R\$ 9.261.336,4800, que corresponde a um percentual negativo de 12,03%.

10. Para nossa surpresa, após fase de lances o pregoeiro fez a seguinte pergunta ao arrematante:

Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Solicito de vossa senhoria que informe neste chat o valor referente a peças, serviços, taxa de administração, bem como o valor total comportado em seu melhor lance, de 9.261.336,48.

11. A resposta da arrematante foi:

Peças e acessórios: R\$7.736.135,84 - Desconto de 12,03% = R\$ 6.805.478,70 / Serviços: R\$2.791.699,20 - Desconto de 12,03% = R\$ 2.455.857,78 / Taxa ADM: 0,00% - Valor Final: R\$ 9.261.336,48

12. Após tal resposta no chat, a recorrida apresentou a seguinte proposta:

(imagem consta no recurso enviado para o email zetasupelro@hotmail.com)

13. Ora, é claro que a empresa recorrida desobedeceu aos termos editalícios. O edital é claro ao nos informar que o critério de formulação das propostas seria a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, mas na proposta da recorrida, o desconto supostamente ofertado na fase de lances não foi atribuído à taxa de administração, mas sim um desconto no valor das peças e serviços, o que é COMPLETAMENTE CONTRATÁRIO ao previsto no instrumento convocatório.

14. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

15. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

16. No caso em tela nota-se que a empresa tentou ludibriar a Administração Pública e driblar os termos editalícios, oferecendo o desconto ofertado na fase de lances sobre as peças e serviços ao invés da taxa de administração, conforme determinado no instrumento convocatório.

17. É pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

"I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

"art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

18. O Pregoeiro tem o dever legal e moral de respeitar e fazer respeitar o Edital e as Leis, tal qual foram estabelecidos. Reclamações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil, em momento anterior a abertura do certame. Cabe ao r. Pregoeiro, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma promover a inabilitação da empresa vencedora, tendo em vista que sua proposta é baseada em critério completamente diverso daquele determinado em edital, sendo claro ato eivado de ilegalidade.

19. Ocorre que o Pregoeiro, caso permita a contratação da, mesmo sabendo da má formulação da proposta feita pela empresa na tentativa de ludibriar a Administração, produzirá tratamento anti-isonômico e falta de legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que desrespeitou os termos previamente estabelecidos no edital.

20. As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei.

21. Não somente sob a luz da Lei de Licitações, mas é evidente que, ao se desvincular do que é determinado por edital e ferir os preceitos administrativos, o pregoeiro também desobedece ao princípio da LEGALIDADE, previsto na Constituição Federal.

22. Em primeiro momento temos que ressaltar que todas pessoas do Estado Democrático Brasileiro estão sujeitas ao que o ordenamento chama de Legalidade. A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei".

23. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar SOMENTE aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior segurança aos administrados, uma vez que, se o que foi executado estiver em desacordo com a lei, o mesmo será inválido, suscetível à

apreciação do poder judiciário.

24. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

25. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia."

26. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quão ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

27. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

"- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03)."

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.

III - Remessa oficial desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

28. Inclusive, Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (grifo nosso)

29. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação.

30. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos.

31. Assim sendo, restou claro que é obrigatória a inabilitação da empresa recorrida, tendo em vista que a proposta apresentada encontra-se diferente daquilo determinado por edital e proposta na fase de lances, sendo ato ilegal e imoral, que vai em desacordo com os princípios licitatórios e o ordenamento jurídico brasileiro.

III. PEDIDO

32. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) que seja dado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão equivocada do Pregoeiro na condução do processo, declarando a INABILITAÇÃO DA VENCEDORA, em respeito aos princípios licitatórios e ao ordenamento jurídico.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG para Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2020
PROCESSO Nº 00423007242019

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, alexandre.bueno@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do inciso XVIII, do Artigo 4º da Lei 10.520/2002, interpor CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LITDA, após a sessão pública, contra a habilitação da empresa PRIME, pelas razões de fato e de direito a seguir:

1. DOS FATOS

Em 28/08/2020, às 09:00 horas, do Pregão Eletrônico nº 189/2020, através da plataforma comprasnet, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de veículos da frota da Administração licitante.

Após a disputa de lances, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, sagrou-se vencedora, tendo ofertado lance de -12,03 (doze virgula zero três por cento negativo), Inconformada com a classificação da empresa Prime, ora recorrida, a empresa Trivale Administração Ltda, manifestou intenção de recurso, alegando em suas razões, que a empresa Prime supostamente havia descumprido com os Itens 17 e seguintes do Termo de Referência, quanto aos critérios discriminativos da proposta apresentada. Desta forma, considerando seu direito legal de defesa, a licitante Prime apresenta, nesta oportunidade, suas CONTRARRAZÕES em face das insurreições feitas pela empresa Trivale em suas razões recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo final para interposição da presente defesa encerra-se no dia 09/09/2020, a presente manifestação é plenamente tempestiva, para todos os efeitos.

3. DAS PRELIMINARES

Ilustre Pregoeiro, conforme será demonstrado, os argumentos da empresa Trivale não merecem prosperar, primeiro, pois a empresa Prime não deixou de cumprir com nenhum requisito exigido no instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

Segundo, pois o recurso apresentado pela empresa Trivale possui claramente caráter protelatório, considerando que as suas insurreições, além de não terem qualquer base legal ou vinculativa ao edital, não possuem qualquer resquício de veracidade, sendo portanto, apenas mais um método da empresa mover o processo licitatório ao seu favor, em patente confronto com o princípio da isonomia e da legalidade.

Antes de adentrar nos aspectos materiais da questão, é de fundamental importância tecer breves palavras a respeito do objeto que está sendo licitado, considerando que, ao fazer a leitura das insurreições recursais da empresa Trivale, chega-se a conclusão de que a empresa não compreendeu a dinâmica relacionadas ao critério de julgamento e seleção da melhor proposta, ou, de fato apenas busca frustrar a competitividade, tumultuando o certame, como acreditamos.

Pois bem, o elemento primordial da atividade de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, consiste na intermediação, onde de um lado está o contratante (interessado na manutenção da sua frota veicular), de outro, o estabelecimento credenciado (lojas de peças e oficinas interessados em realizar a venda de peças e serviços) e, por fim, a gerenciadora de frota (responsável por interligar as partes).

Desta relação piramidal, resulta em favor da gerenciadora de frota uma taxa de administração, ou seja, a mesma cobra um percentual incidente sobre as operações de manutenção (incluindo das peças), podendo referida taxa ser cobrada do contratante e do estabelecimento comercial.

Outrossim, dada a cadeia de negócios em que a gerenciadora se remunera tanto do contratante dos serviços, como do estabelecimento credenciado, é possível à gerenciadora abrir mão de parte desta remuneração, remunerando-se apenas junto aos estabelecimentos credenciados.

Com isso, considerando a remuneração obtida junto aos estabelecimentos credenciados, é possível à gerenciadora de frota ofertar ao contratante taxa nula (0%) ou um desconto, sendo que, nessa hipótese, o contratante contará com um desconto sobre os materiais (peças) e serviços contratados

Por fim, a gerenciadora de frota se remunera via antecipação dos recebíveis dos estabelecimentos comerciais, e também pela cobrança de encargos operacionais, tais como: conectividade, aluguel de equipamentos e marketing. Diante deste aspecto comercial, a empresa Prime ofertou no certame promovido por esta Ilustre Administração Licitante, desconto de -12,03% (doze virgula zero três por cento), o que incidirá sobre os valores das peças e serviços prestados pela rede credenciada.

Conforme será pontualmente demonstrado, não existe qualquer ilegalidade na proposta apresentada pela empresa, como aduz de forma inverídica a empresa recorrente, muito menos suposto descumprimento do item 17 do Termo de Referência.

No que diz respeito a apresentação da proposta, como forma de melhor demonstração dos resultados, informamos que o valor apresentado de taxa 0,00%, significa que a Prime não está onerando a Administração com qualquer custo relacionado ao uso do nosso sistema, nem mesmo de qualquer outra porventura que ocorra durante a execução do contrato sobre o valor estimado do edital.

A empresa Prime foi considerada vencedora da fase de lances por ter ofertado o valor de R\$ 9.261.336,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos)., que corresponde a uma taxa negativa ou desconto de 12,03%. Necessário destacar, que as duas expressões são rotineiramente utilizadas pelas empresas gerenciadoras.

No caso em pauta, podemos representar a taxa final ofertada por: -12,03% % (doze virgula zero três por cento negativa), ou ainda, por 12,03% (doze virgula zero três por cento de desconto), sem que seja alterado o resultado. Ambas simbolizam o desconto que será aplicado aos materiais (peças) e serviços de manutenção.

3.1 DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME

Ilustre Pregoeiro, partindo da premissa comercial acima destacada, a empresa Prime tendo ofertado a melhor proposta, foi instada através do chat do sistema de compras, pelo Pregoeiro, a discriminar de forma detalhada o preço ofertado, o que prontamente foi atendido pela empresa, que indicou:

Peças e acessórios: R\$7.736.135,84 - Desconto de 12,03% = R\$ 6.805.478,70 / Serviços: R\$2.791.699,20 - Desconto de 12,03% = R\$ 2.455.857,78 / Taxa ADM: 0,00% - Valor Final: R\$ 9.261.336,48

Ato seguinte, manteve os percentuais devidamente destacados em sua proposta atualizada, enviada à Administração.

Pois bem, a "indignação" da empresa Trivale advém de que o suposto critério de "formulação das propostas" seria a taxa de administração, mas a proposta da empresa Prime não foi atribuído a taxa de administração, mas sim a descontos concedidos sobre as peças e serviços, e que isso, ao seu entender, é irregular e viola o item 17 do edital.

Preliminarmente, é de fácil observância que a tese recursal da empresa Trivale é um tanto quanto confusa e de difícil entendimento, pois claramente demonstra que a empresa recorrente deixou de ler com atenção as cláusulas do edital, e agora, transpassado a fase de disputa, busca se beneficiar da sua própria ignorância, o que é terminantemente vedado pelo item do 1.1.3 do edital:

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

Neste interim, é possível identificar inúmeros pontos contraditórios nas razões recursais da empresa Trivale, o primeiro deles, se refere ao suposto fato da empresa Prime ter apresentado sua proposta com base nos descontos ofertados sobre peças e serviços e não sobre o percentual "taxa".

A priori, é fácil constatar que o edital em nenhum momento obrigava os licitantes a apresentarem valores em percentuais de descontos, pelo contrário, o edital permitia a indicação de lances com taxas zero ou negativas, o que comprova que a taxa indicada na proposta final da empresa Prime, no caso, taxa de 0,00% (zero por cento) estava plenamente em acordo com a previsão do instrumento convocatório, vejamos:

Termo de Referência

2. A taxa percentual, poderá ser igual a zero ou negativa conforme subitem 1, em percentuais para pagamento relativo a prestação de serviços de manutenção. Atualmente em nosso Contrato nº 059/PGE - 2015; previsto para finalização em 23/04/2020.

ITEM 2 – ADENDO MODIFICADOR

Permanecem as informações descritas no Item 2.2 do Termo de Referência.

2.2. Os serviços serão prestados na forma de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global, e serão remunerados na forma de MENOR PREÇO, calculada sobre o valor total dos serviços efetivamente realizados pela contratante no período de vigência do contrato. De acordo com novel entendimento da Corte de Contas, admite-se a apresentação de proposta com taxa de administração igual a zero ou negativa, desde que o valor seja exequível. Nesse sentido são o APL-TC 00064/18 e o APL-TC 00534/18.

Veja, se o edital permitia de forma expressa a indicação de taxa administrativa igual a zero ou negativa, tal condição afasta os argumentos da empresa recorrente a respeito, por fim, resta então analisar os descontos ofertados pela Prime, que incidirão sobre as peças e serviços.

Como previamente destacado, sendo a taxa administrativa ofertada de 0,00%, a proposta apresentada obviamente contemplaria os descontos ofertados sobre as peças e serviços, condição que garante a economicidade à Administração, sendo este o fato principal de julgamento e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente parece desconhecer as normas do próprio edital licitatório, pois visa debater questões que não foram refutadas pela empresa em fase de Impugnação, ou seja, o seu mero descontentamento intempestivo, carece de justificativas razoáveis para ser aceito, destarte, de modo a fazer empresa Trivale relembrar dos termos e condições do instrumento convocatório, listamos abaixo todas as previsões a respeito dos descontos ofertados, critério principal de disputa:

19.1 Os valores estimados para execução do objeto do presente Termo de Referência serão definidos por ocasião da pesquisa de preços de mercado, tendo como base o valor hora/homens para a execução dos serviços de manutenção, percentual de desconto sobre a tabela de preços à vista dos fabricantes para o fornecimento de peças e acessórios e ainda cotação para os serviços de pneumáticos e de guincho.

8.12.4 As peças, acessórios e pneus fabricados no Brasil ou no estrangeiro para veículos de fabricação nacional ou estrangeira e de venda regular no Brasil, também serão fornecidos com o percentual de desconto ofertado na

Proposta de Preço do licitante para cada uma das fabricantes.

8.12.2 A empresa contratada deverá providenciar, quando houver necessidade de substituições de acessórios, componentes, partes e peças de reposição, orçamento, com os valores à vista das tabelas de preços das fabricantes, que deverão ser apresentados ao Fiscal do Contrato com o desconto contratual disposto na proposta de preços vencedora da licitação, que por sua vez:

2.2.2.6.6 A Credenciada deverá entregar mensalmente, junto às notas fiscais dos serviços realizados, demonstrativo de compras, discriminando o valor de peças adquiridas, serviços prestados, descontos praticados, com consolidação financeira dos serviços executados;

Ora, a obrigação de compor os custos das propostas com os descontos ofertados sobre peças e serviços, não se trata de uma mera liberalidade da empresa Prime, mas sim uma condição expressa do próprio instrumento convocatório, ou seja, onde a empresa Prime errou ao indicar os descontos ofertados em sua proposta, sendo o percentual de taxa administrativa sendo 0,00%??

Vale destacar, mais uma vez, que o contrário do que indicado pela empresa Trivale, o edital em nenhum momento previa que os descontos necessariamente deveriam incidir sobre a taxa administrativa, isso é uma criação fantasiosa da recorrente. O próprio item 17.1, do edital, usado pela recorrente em seu recurso, assim destacava sobre a proposta apresentada:

17.1. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação.

Da leitura do item 17.1, do instrumento convocatório, verifica-se que a proposta apresentada pela Prime atende TODOS os requisitos elencados pela Administração, ou seja, não houve qualquer descumprimento do citado item, no caso, a empresa Prime discriminou de forma detalhada todos os seus custos, incluindo os descontos, conforme previsto em edital, que influenciaram no valor final da contratação.

Desta forma, além dos valores apresentados serem reais, ou seja, condizentes com o lance ofertado, é plenamente exequível, sendo claro e objetivo, atendendo os termos do instrumento convocatório, por essa razão, as insurreições da empresa Trivale não condizem com a realidade, razão mais do que suficiente para o recurso interposto ser julgado improcedente.

3.2 DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, conforme se nota, as insurreições da empresa Trivale não merecem prosperar, tendo em vista que a empresa recorrida cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório, motivo mais do que suficiente para ser declarada vencedora do certame, com a devida Adjudicação.

É imprescindível destacar a proposta extremamente desvantajosa da empresa Trivale, no caso, lance positivo de apenas 0,12% (zero virgula doze por cento), muito diferente do lance de -21,47 (menos vinte e um virgula quarenta e sete por cento negativos), ofertado durante o Pregão Eletrônico 130/2019, promovido pelo ECT Correios do Rio Grande do Sul, documento anexo.

Caso análogo, ocorreu recentemente no certame promovido pela Prefeitura de Porto Velho – SEMED, PE 48/2020, também do tipo eletrônico, através da plataforma Licitações-e, Código BB 828369, onde a Trivale ofertou lance de -25,10%.

Isso demonstra o grau de comprometimento da empresa com a disputa, afinal, uma empresa que corriqueiramente apresenta descontos extremamente altos, com alta probabilidade de serem considerados inexequíveis, buscou desconsiderar a proposta ofertada pela Prime, sem qualquer justificativa razoável.

A recorrente, como se nota, sequer envidou esforços para competir em grau de igualdade com as demais licitantes, entretanto, direcionou todos seus esforços para apresentar um recurso completamente protelatório, sem qualquer substância mínima para ser aceito.

Neste diapasão, qualquer decisão no sentido de dar razão integral ou parcial ao recurso interposto pela recorrente, seria uma afronta direta ao princípio da legalidade, isonomia, e principalmente, da seleção da proposta mais vantajosa, afinal, essa a pedra fundamental do processo licitatório.

O Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, assim dispõe sobre o princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas lições do Insigne Jurista, José Afonso da Silva, "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público". [grifos nossos]

Não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e, conseqüentemente, aos cofres públicos.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando todos os fatos narrados, que julgue procedente a presente contrarrazões, de modo a:

1. Garantir o direito de Habilitação da licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, como vencedora do certame licitatório, por ter cumprido com todas as exigências do instrumento convocatório.
2. Requer a total improcedência do Recurso interposto pela licitante Trivale Administração Ltda como garantia ao princípio da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.
3. A abertura de processo sancionatório para analisar a conduta da empresa Trivale, tendo em vista o caráter meramente protelatório do seu recurso.
4. A juntada de documentos anexos, que podem ser obtidos através do link abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1HE0uVqH4MJiasUiRdqHYEWYEpDvzrXCO/view?usp=sharing>

Termos em que, pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de Setembro de 2020.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Alexandre Machado Bueno
OAB/SP 431.140

Fechar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: 189/2020/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0042.300724/2019-82 – Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Objeto: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo *smart* com *chip com senha*, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses.

Empresa Recorrente: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ 00.604.122/0001-97

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, no item 01, foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

Alegou a empresa recorrente que o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: “17.2 O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que, segundo a recorrente, esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto. Destacou a recorrente que, como comprovado na proposta final, o licitante ofertou taxa de administração e desconto sobre peças e serviços, contrariando assim o critério estabelecido.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente que a proposta da recorrida se encontra em desacordo com os termos editalícios sobre os critérios avaliação de preço que seriam permitidos, indo, no seu entendimento, em completo desacordo com o que determina o instrumento convocatório.

Sustenta a recorrente que a empresa tentou ludibriar a Administração Pública e driblar os termos editalícios, oferecendo o desconto ofertado na fase de lances sobre as peças e serviços ao invés da taxa de administração, conforme determinado no instrumento convocatório. De acordo com a recorrente, tal situação configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios, eis que se seguem as fundamentações do presente recurso.

Defende a recorrente que o Edital é claro ao nos informar que a critério de formulação das propostas seria a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, mas na proposta da recorrida, o desconto supostamente ofertado na fase de lances não foi atribuído à taxa de administração, mas sim um desconto no valor das peças e serviços, o que seria completamente contrário ao previsto no instrumento convocatório.

Por fim, a recorrente apresenta fundamentação para sua tese se apegando aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

4. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Em sede de contrarrazão, a empresa PRIME CONSULTORIA alega que as alegações da empresa recorrente não merecem prosperar, vez que afirma ter cumprido todas as exigências do Edital.

Sustenta que a empresa recorrente não compreendeu a dinâmica relacionadas ao critério de julgamento e seleção da melhor proposta, ou, de fato apenas busca frustrar a competitividade, tumultuando o processo.

Explica toda a dinâmica do funcionamento da prestação de serviços relacionada ao objeto da licitação, e esclarece suas formas de remuneração, explicando que pode "representar a taxa final ofertada por: -12,03% % (doze virgula zero três por cento negativa), ou ainda, por 12,03% (doze virgula zero três por cento de desconto), sem que seja alterado o resultado. Ambas simbolizam o desconto que será aplicado aos materiais (peças) e serviços de manutenção."

Defende ainda que "o edital em nenhum momento obrigava os licitantes a apresentarem valores em percentuais de descontos, pelo contrário, o edital permitia a indicação de lances com taxas zero ou negativas, o que comprova que a taxa indicada na proposta final da empresa Prime, no caso, taxa de 0,00% (zero por cento) estava plenamente em acordo com a previsão do instrumento convocatório".

Por fim, conclui que, "da leitura do item 17.1, do instrumento convocatório, verifica-se que a proposta apresentada pela Prime atende TODOS os requisitos elencados pela Administração, ou seja, não houve qualquer descumprimento do citado item, no caso, a empresa Prime discriminou de forma detalhada todos os seus custos, incluindo os descontos, conforme previsto em edital, que influenciaram no valor final da contratação".

5. DO MÉRITO

Compulsando os autos do presente processo administrativo em tela, e revisando os documentos do PE 189/2020/SUPEL, não vislumbro qualquer irregularidade. O recurso apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, além de ser protelatório, destoa da verdade real dos fatos e dos termos do Instrumento Convocatório.

Os critérios de julgamento de propostas expostos no item 07 do Edital foram devidamente respeitados, pelo que não vejo, por parte da empresa vencedora, qualquer tentativa de "ludibriar a Administração Pública e driblar os

termos editalícios, oferecendo o desconto ofertado na fase de lances sobre as peças e serviços ao invés da taxa de administração", como afirmou a empresa recorrente.

A insurgência por parte da empresa recorrente dá-se pelo único fato de que a empresa vencedora, PRIME CONSULTORIA, chamou, em sua proposta, de desconto o percentual de 12,03% (doze vírgula três por cento), e não de taxa negativa, informando que a taxa de administração praticada seria 0% (zero por cento).

Entretanto, empresas experientes logo notariam, de imediato, que os 12,03% (doze vírgula três por cento) de desconto informado pela empresa PRIME CONSULTORIA é, na verdade, a taxa negativa da mesma, ou seja, **a sua forma de representação não altera em nada a substância da proposta**, que é, para a administração, a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que, como veremos abaixo, **a proposta da empresa recorrente é superior em mais de um milhão de reais a da empresa vencedora**.

Em linha contínua, é verdadeira a afirmação feita pela empresa vencedora em sede de contrarrazão, vejamos:

A empresa Prime foi considerada vencedora da fase de lances por ter ofertado o valor de R\$ 9.261.336,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos)., que corresponde a uma taxa negativa ou desconto de 12,03%. **Necessário destacar, que as duas expressões são rotineiramente utilizadas pelas empresas gerenciadoras. No caso em pauta, podemos representar a taxa final ofertada por: -12,03% % (doze vírgula zero três por cento negativa), ou ainda, por 12,03% (doze vírgula zero três por cento de desconto), sem que seja alterado o resultado. Ambas simbolizam o desconto que será aplicado aos materiais (peças) e serviços de manutenção.**

O fato de a empresa recorrente, ao que parece, não compreender isso, ou não concordar com isso, não implica em descumprimento dos termos do Edital, vez que os critérios de julgamento de proposta, previsto no item 7, do Edital, e item 17 do Termo de Referência, foram devidamente respeitados, e não resta qualquer dúvida sobre a taxa de administração, ou desconto, como chamou a empresa vencedora, de -12,03% (menos doze vírgula três por cento).

Importante reiterar que o nome e a forma de representação não altera em nada a substância da proposta, e mesmo se houvesse algum erro formal (o que no meu sentir não há, já que é comum o uso desse tipo de representação para se referir a taxa de administração negativa, e não resta dúvida sobre qual seja essa taxa) na proposta, seria caso de se diligenciar a empresa, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93, para correção, e não de desclassificar (Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU).

Como já enunciado acima, o valor da proposta da empresa recorrente, TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, é R\$ 10.540.468,44 (Dez Milhões Quinhentos e Quarenta Mil Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Quarenta e Quatro Centavos), muito superior ao valor ofertado pela empresa vencedora do certame, PRIME CONSULTORIA, no valor de R\$ 9.261.336,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), ou seja, seria altamente prejudicial, e para mim totalmente descabida, a desclassificação da empresa vencedora por razões que não possuem qualquer sustentação.

Assim, por entender que o art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foi respeitado, bem como os princípios da legalidade, vinculação do instrumento convocatório e isonomia, e ainda o item 7 do Edital, entendo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido da forma infra colada.

6. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, este Pregoeiro decide por julgar, totalmente, **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 10 de Setembro de 2020.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA

Pregoeiro - Equipe ZETA/SUPEL/RO

Mat: 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 10/09/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013451129** e o código CRC **3ADDDA1B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 828/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0042.300724/2019-82 - Pregão Eletrônico nº 189/2020/ZETA/SUPEL/RO (0012732113)

Interessado: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Valor Estimado: R\$ 133.144,54 (cento e trinta e três mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. ERRO INSANÁVEL NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (0013317344)** contra r. decisão de classificação da licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0013451113)** no item 1, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 189/2020/ZETA/SUPEL/RO (0012732113), referente a "*Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos no Termo de Referência para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (0013317344), apresentou em sua intenção recursal o seguinte argumento: "Manifestamos intenção de recurso, visto que o critério de disputa determinado em Edital não foi respeitado, mais precisamente o item 17.2 do Termo de Referência, que determina: "17.2 O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto". Como comprovado na proposta final, o licitante ofertou taxa de administração E desconto sobre peças e serviços, contrariando assim o critério estabelecido".

5. Em sua peça recursal, dispôs que a proposta da recorrida se encontra em desacordo com os termos editalícios sobre os critérios avaliação de preço que seriam permitido pois ofereceu o percentual de desconto ofertado na fase de lances sobre as peças e serviços, ao invés de ter oferecido sobre a taxa de administração, conforme determinou o instrumento convocatório.

6. Em resposta, a licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0013451113) apresentou em suas contrarrazões ao recurso, arguição de que a recorrente não compreendeu a dinâmica relacionadas ao critério de julgamento e seleção da melhor proposta, pois alega que pode "representar a taxa final ofertada por: -12,03% % (doze virgula zero três por cento negativa), ou ainda, por 12,03% (doze virgula zero três por cento de desconto), sem que seja alterado o resultado. Indica que em ambos os casos, simboliza-se o desconto que será aplicado aos materiais (peças) e serviços de manutenção.

7. Aduz ainda que o edital em nenhum momento obrigava os licitantes a apresentarem valores em percentuais de descontos, mas sim permite a indicação de lances com taxas zero ou negativas, o que comprova que a taxa indicada na proposta final da recorrida de 0,00% (zero por cento) estava plenamente em acordo com a previsão do instrumento convocatório.

8. Por fim, dita que por meio da leitura do item 17.1, do Edital, poder-se-á averiguar que a recorrida cumpriu todos os requisitos elencados pela Administração.

9. O pregoeiro, finalizada a sua análise (0013451129), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela recorrente, mantendo a decisão exarada na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 189/2020/ZETA/SUPEL/RO (0013251224) que classificou a proposta da recorrida para o item 1.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

10. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Neste sentido, importantíssimo elucidar qual é a posição do instrumento convocatório sobre os requisitos de escrutínio de descontos, ora atacados, por vista do item XX do Edital, a seguir:

7.1.O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital.

7.2.O critério de avaliação das propostas será de acordo com o estabelecido no item 17 e seus subitens do Termo de Referência, do qual a licitante não poderá alegar desconhecimento

7.2.(sic) A Taxa máxima a ser adotada, será de 0,12%.

12. Pois bem, tendo por base a taxa disposta no item 7.3 (leia-se 7.2), a taxa máxima a ser adotada será de 0,12% (valor positivo). Em sua proposta, por meio do sistema de comunicação instantâneo (chat), a recorrida apresentou os seguintes valores:

05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:43:09	Peças e acessórios: R\$7.736.135,84 - Desconto de 12,03% = R\$ 6.805.478,70 / Serviços: R\$2.791.699,20 - Desconto de 12,03% = R\$ 2.455.857,78 / Taxa ADM: 0,00% - Valor Final: R\$ 9.261.336,48
Pregoeiro	28/08/2020 09:46:38	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Por gentileza, o senhor confirma a exequibilidade de sua proposta, ou seja, que prestará integralmente os serviços objeto desta licitação ao Estado de Rondônia com base nos valores ofertados, informados abaixo?
05.340.639/0001-30	28/08/2020 09:47:52	Confirmamos sr. pregoeiro.
Pregoeiro	28/08/2020 09:53:40	Para PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Sr. licitante, convocarei sua empresa neste sistema para, no prazo de 90 minutos, a contar da convocação, ajustar sua proposta de preços conforme os valores informados neste chat, e, após o prazo a ser concedido, daremos continuidade a esta sessão licitatória. Por gentileza, cumpra o requerido no prazo estabelecido.

13. Pela análise da proposta da licitante recorrida, percebe-se que houve confusão por parte da recorrente quanto à porcentagem de taxa de administração em detrimento de porcentagem de desconto. Na prática, uma porcentagem de taxa de administração positiva aumentaria o valor da proposta, de modo que o próprio edital é claro ao ditar que "*de acordo com novel entendimento desta Corte de Contas, admite-se a apresentação de proposta com taxa de administração igual a zero ou negativa, desde que o valor seja exequível. Nesse sentido são o APL-TC 00064/18 e o APL-TC 00534/18*".

14. Assim, os 12,03% (doze vírgula três por cento) de desconto informados pela recorrida são, na verdade, sua taxa negativa. O fato de ter a licitante apresentado o valor necessário com nome diverso (12,03% de "taxa de desconto", ao invés de -12,03% de "taxa negativa") não altera em nada a substância da proposta, que é, para a administração, a proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º, caput, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que, segundo a equipe de pregão, a proposta da empresa recorrente é "*superior em mais de um milhão de reais a da empresa vencedora*".

15. Quanto à mudança de apresentação na forma da proposta, importante reiterar que o nome e a forma de representação não altera em nada a substância da proposta, e mesmo se houvesse algum erro formal na proposta, haveria possibilidade de realizar diligência para fins de garantia de eficiência da proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. Neste mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), ao ditar no Acórdão nº 2459/2013-Plenário que:

A realização de *diligência* destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do *procedimento licitatório* independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

17. Assim, tendo em vista que o valor da proposta ofertado pela licitante TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, ora recorrente, é de R\$ 10.540.468,44 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), muito superior ao valor ofertado pela licitante recorrida, no valor de R\$ 9.261.336,48 (nove milhões, duzentos e sessenta e um mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), seria desvantajoso à administração pública realizar a inabilitação da licitante no presente certame de maneira descabida sem fatos contundentes de equívoco de proposta insanável, **motivo pelo qual, dada às justificativas acima, não merece prosperar o recurso interposto.**

5 - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (0013317344)** contra r. decisão de classificação da licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (0013451113)** no item 1, e portanto, **mantendo** o julgamento exarado pelo Pregoeiro no Termo SUPEL-ZETA (0013451129).

19. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **NÃO SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 9º, inciso I, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013952538** e o código CRC **36DB39BF**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0042.300724/2019-82

SEI nº 0013952538



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 158/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2020/ZETA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0042.300724/2019-82**INTERESSADO:** SUGESP/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2020

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0013451129) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0013952538), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, mantendo a classificação da proposta da Recorrida **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no item 1 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 19/10/2020, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014137537** e o código CRC **E802053D**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.300724/2019-82

SEI nº 0014137537

Pregão Eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00189/2020

Às 13:21 horas do dia 19 de novembro de 2020, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00189/2020, referente ao Processo nº 00423007242019, a autoridade competente, Sr(a) GENEAN PRESTES DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 1

Descrição: Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo

Descrição Complementar: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades da GGA através da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 1

Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Estimado: R\$ 10.540.468,4400

Intervalo Mínimo entre Lances: 1,00 %

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA , pelo melhor lance de R\$ 9.261.336,4800 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	19/11/2020 13:21:12	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/CPF: 05.340.639/0001-30, Melhor lance: R\$ 9.261.336,4800

Fim do documento

Ao
Superintendente Estadual de Compras e Licitações da SUPEL

DESPACHO

O(A) Pregoeiro(a) / Presidente(a), no uso de suas atribuições, conforme determinação na Orientação Técnica nº 05/GAB/SUPEL de 15 de dezembro de 2011, informa:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
1.1. Nº Processo	00423007242019
1.2. Nº Procedimento	PE 00189/2020
1.3. Nome Órgão Interessado	Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP
1.4. Objeto	Pregão Eletrônico - Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha, visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e.
1.5. Sistema de Compras	ComprasNet
1.6. Situação Final	Concluído

2. IMPUGNAÇÃO	
2.1. QTD	2.1. PROVIDÊNCIAS TOMADAS E DECIDIDAS

3. EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS		
3.1. QTD	3.2. CNPJ	3.3. RAZÃO SOCIAL
1	05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
2	18.252.546/0001-03	LOGCARD SERVICOS LTDA
3	00.604.122/0001-97	TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - OUTROS
4	05.884.660/0001-04	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
5	03.817.702/0001-50	VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA
6	03.506.307/0001-57	EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVENIOS

4. EMPRESAS COM PROPOSTAS RECUSADAS		
4.1. QTD	4.2. CNPJ	4.3. RAZÃO SOCIAL

5. EMPRESAS HABILITADAS				
5.1. QTD	5.2. CNPJ	5.3. RAZÃO SOCIAL	5.4. EPP/ME	5.5. RO
1	05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	NÃO	NÃO

6. EMPRESAS QUE DESCUMPRIRAM O ART. 7 DA LEI 10.520/2002		
6.1. QTD	6.2. CNPJ	6.3. RAZÃO SOCIAL

7. EMPRESAS VENCEDORAS							
7.1. ITEM	7.2. CNPJ	7.3. RAZÃO SOCIAL	7.4. EPP/ME	7.5. RO	7.6. VAL. ESTIMADO	7.7. VAL. OBTIDO	7.8. DIF(%)
1	05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	NÃO	NÃO	R\$ 10.540.468,44	R\$ 9.261.336,48	-12,14%
TOTAIS					R\$ 10.540.468,44	R\$ 9.261.336,48	-12,14%

8. ITENS FRACASSADOS		
8.1. QTD	8.2. ITEM	8.3. ESPECIFICAÇÃO

9. INTENÇÕES DE RECURSOS				
9.1. QTD	9.2. CNPJ	9.3. RAZÃO SOCIAL	9.4. ACEITO	9.5. REJEITADO

10. TEMPO DECORRIDO DO CERTAME				
10.1. QTD	10.2. DT. INÍCIO	10.3. ATIVIDADE REALIZADA	10.4. DT. TÉRMINO	10.5. QTD DIAS
1	10/03/2020 00:00:00	PE	20/11/2020 00:00:00	255
				TEMPO TOTAL DO CERTAME: 255

Observações:

*

Desta forma, concluídos os trâmites desta Equipe e/ou CPL, submetemos os autos à apreciação superior.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de novembro de 2020 .

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial
Matrícula 300130075

ANA VIANA DE SOUZA
Equipe Apoio
Matrícula 300138121